

- Os integrantes do quadro do magistério poderão participar da primeira promoção para a faixa 2 após 4 anos de efetivo exercício no cargo;
- Todos os atuais integrantes do quadro do magistério que cumprirem a condição acima poderão participar do primeiro processo de promoção a ser oferecido pela Secretaria de Estado da Educação para concorrer à faixa 2;
- Os temporários estabilizados pela Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007 (SPPrev), poderão participar do processo, cumpridos 4 anos de sua primeira vinculação à Secretaria de Estado da Educação;
- Em cada processo de promoção o integrante do quadro do magistério poderá avançar apenas uma faixa;
- Para concorrer à promoção para a faixa subsequente, haverá um interstício de no mínimo 3 anos;
- Poderão ser beneficiados em cada processo de promoção até 20% do contingente de integrantes de cada uma das faixas. Esta condição permitirá calibrar o ritmo das promoções em função das disponibilidades orçamentárias;
- Fica mantido o atual sistema de pagamento de bônus por resultado em função do desempenho das escolas.

Partindo dessas premissas, como regras, esta medida prevê que a promoção para a faixa subsequente será obtida mediante aprovação em processo de avaliação teórica, prática ou teórica e prática, de conhecimentos específicos, obedecidos os interstícios e as demais condições previstas neste anteprojeto de lei complementar.

Para a promoção, serão exigidas as seguintes pontuações mínimas nos processos anuais de avaliação:

- Da faixa 1 para a faixa 3: 6 (seis) pontos;
- Da faixa 2 para a faixa 3: 7; (sete) pontos;
- Da faixa 3 para a faixa 4: 8 (oito) pontos;
- Da faixa 4 para a faixa 5: 9 (nove) pontos

A organização dos referidos exames ficará a cargo da Escola de Formação de Professores de São Paulo, e sua elaboração levará em conta:

- No caso de professores, os conteúdos curriculares de suas respectivas disciplinas, as práticas didáticas e os conhecimentos pedagógicos;
- No caso de diretores e supervisores, os temas da moderna gestão escolar e práticas da administração e supervisão educacionais;
- Em todos os casos será valorizada a preparação para o uso das novas tecnologias na prática profissional.

Logo, seguem abaixo elencadas as consequências esperadas sobre a qualidade da educação em São Paulo:

- Os integrantes do quadro do magistério poderão auferir importantes ganhos de remuneração ao longo de suas carreiras em função apenas de seu esforço e dedicação (valorização do mérito);
- As novas regras de promoção tornarão as carreiras do magistério mais atrativas para bons alunos egressos do ensino médio;
- As novas regras da promoção estimularão o constante aperfeiçoamento dos atuais integrantes do quadro do magistério;

- Por meio das avaliações, a Secretaria de Estado da Educação poderá direcionar o aperfeiçoamento do quadro do magistério para as áreas onde as deficiências forem mais notórias;
- A gestão escolar melhorará com Diretores e Supervisores mais focados no resultado escolar;
- A aprendizagem dos alunos melhorará com professores mais preparados e se chegará a uma gestão escolar mais eficiente.

Considerando o alcance e a relevância da medida, submeto a matéria a Vossa Excelência, solicitando seja ela encaminhada à Assembleia Legislativa.

Respeitosamente,

**PAULO RENATO COSTA SOUZA**  
Secretário de Estado da Educação

**LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2009.**

*Institui sistema de promoção para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

**Artigo 1º** - Fica instituído, nos termos desta lei complementar, sistema de promoção para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação.

**Artigo 2º** - Promoção é a passagem do titular de cargo das classes de docentes, de suporte pedagógico e de suporte pedagógico em extinção, para faixa imediatamente superior da que estiver enquadrado, mediante aprovação em processo de avaliação teórica, prática ou teórica e prática, de conhecimentos específicos, observados os interstícios, os requisitos, a periodicidade e as demais condições previstas nesta lei complementar.

**§ 1º** - O interstício mínimo para fins de promoção de trata o “caput” deste artigo, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor, é de 4 (quatro) anos na faixa inicial e de 3 (três) anos nas faixas subsequentes.

**§ 2º** - Os interstícios serão computados a partir da data:

**1** - do início do exercício no cargo, na faixa inicial;

**2** - da última promoção, nas demais faixas.

**§ 3º** - Interromper-se-á o interstício a que se refere o § 1º deste artigo quando o servidor estiver em uma das situações previstas nos incisos I a VI do artigo 23 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

**Artigo 3º** - Para participar do processo de avaliação de que trata o “caput” do artigo 2º, o servidor deverá estar classificado na unidade de ensino ou administrativa há pelo menos 80% (oitenta por cento) do tempo fixado como interstício para a promoção a que concorre e somar pelo menos 80% (oitenta por cento) do máximo de pontos possível da tabela de frequência, de acordo com sua assiduidade ao trabalho.

**§ 1º** - Observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 2º, os critérios para a contagem do tempo de permanência na unidade de ensino ou administrativa e a tabela de frequência serão estabelecidos em decreto, mediante proposta da Secretaria da Educação.

**§ 2º** - A tabela de frequência estabelecerá pontuação especial para os servidores que não usufruírem de abonos de faltas a qualquer título previstos na legislação.